

PROJETO DE LEI N° 465, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Institui o Programa de Participação Comunitária na Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Participação Comunitária na Prevenção e no Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Art. 2° Constituem objetivos do Programa:

I - implementar ações voltadas ao combate à violência na escola, com vistas a garantir o exercício pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos;

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade;

III - implementar ações que fortaleçam o vínculo entre a comunidade e a escola;

IV - desenvolver estudos sobre o fenômeno da violência escolar e de suas causas, apontando possíveis soluções para o problema.

Art. 3° Fica constituído, em cada Administração Regional do Distrito Federal, o Conselho Local de Segurança Escolar, órgão responsável pela gestão local das ações do Programa de Participação Comunitária na Prevenção e no Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Art. 4º Os Conselhos Locais de Segurança Escolar terão a seguinte composição:

I - um representante dos professores e servidores para cada estabelecimento público de ensino existente na Região Administrativa, escolhido em reunião convocada exclusivamente para esse fim;

II - um representante dos pais e alunos para cada estabelecimento público de ensino existente na Região Administrativa, escolhido em reunião convocada exclusivamente para esse fim;

III - um representante do órgão local da Polícia Civil do Distrito Federal;

IV - um representante do órgão local da Polícia Militar do Distrito Federal;

V - um representante do órgão local do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

VI - um representante da Administração Regional;

VII - um representante local do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

VIII - dois representantes de instituições religiosas locais convidados pelo Conselho após sua instalação, em sua primeira reunião.

§ 1º A presidência dos Conselhos Locais de Segurança Escolar será exercida pelo representante dos professores e servidores ou pelo representante dos pais e alunos, indicados na forma prevista por este artigo.

§ 2º Os conselheiros terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

§ 3º Cada Conselho Local de Segurança Escolar aprovará seu regimento interno no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta Lei.

§ 4º A participação nos Conselhos Locais de Segurança Escolar é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 5º Constituem atribuições dos Conselhos Locais de Segurança Escolar:

I - gerir, em cada Região Administrativa, o Programa de Participação Comunitária na Prevenção e no Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;

II - elaborar programa anual das diversas ações dos órgãos locais de segurança pública nas escolas;

III - requerer, aos órgãos locais de segurança pública, o apoio operacional necessário ao cumprimento do programa anual;

IV - assessorar a Secretaria de Segurança Pública na elaboração das políticas distritais para a prevenção e o combate à violência escolar;

V - propor mecanismos que viabilizem, em cada Região Administrativa, o alcance dos objetivos do Programa de Participação Comunitária na Prevenção e no Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;

VI - prestar contas, anualmente, das atividades desenvolvidas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1999.